



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

## PROJETO DE LEI Nº 04 / 2021

**EMENTA: Dispõe sobre a isenção temporária da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) para os consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica, com faixa de consumo até 220 kWh, nas faturas geradas nos meses de maio e junho de 2021, face o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.**

**Art. 1º** Conceder isenção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, aos consumidores residenciais beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica, com o faixa de consumo até 220 kWh/mês, nas faturas geradas durante o período compreendido entre 1º de maio de 2021 a 30 de junho de 2021.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de abril de 2021.

**VEREADOR ADEILDO PEREIRA LINS  
PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 26/2021 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de Abril de 2021.

Ao  
Exmo. Sr.  
Anderson Ferreira Rodrigues  
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 04/2021**, que “**Dispõe sobre a isenção temporária da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) para os consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica, com faixa de consumo até 220 kwh, nas faturas geradas nos meses de maio e junho de 2021, face o estado de emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19**, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 76/2021, e Mensagem n.º 04/2021, em Regime de Urgência, aprovado na íntegra, em Reunião Ordinária, realizada no dia 08/04/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

  
Vereador **Adéildo Pereira Lins**  
- Presidente -

PROCOLO-CABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 307/2021

DATA: 08.04.21

HORA: 10h54

ASS.: \_\_\_\_\_

  
Gilberto Oliveira  
Coadjuvante

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3461-8815

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 05 / 09 / 20 21  
LINS



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.  
EM 06 / 09 / 20 21  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.  
EM 08 / 09 / 20 21  
PRESIDENTE

Ofício nº 76 / 2021

Jaboatão dos Guararapes, 24 de março de 2021.

A Sua Excelência o Presidente  
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**  
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes  
Jaboatão dos Guararapes – PE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
08 / 09 / 20 21  
PRESIDENTE

Assunto: **Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção temporária da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) para os consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica, nas faturas geradas nos meses de maio e junho de 2021, face o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em **regime de urgência**, o **PROJETO DE LEI** que dispõe sobre a isenção temporária da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) para os consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica, com faixa de consumo até 220 kWh, nas faturas geradas nos meses de maio e junho de 2021, face o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANDERSON  
FERREIRA  
RODRIGUES  
**ANDERSON FERREIRA**  
Prefeito

Assinado de forma digital  
por ANDERSON FERREIRA  
RODRIGUES  
Dados: 2021.03.25 14:08:48  
+03'00'



Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão  
Jaboatão dos Guararapes/PE





GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 04 / 2021

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) PARA OS CONSUMIDORES BENEFICIADOS COM A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, COM FAIXA DE CONSUMO ATÉ 220 KWH, NAS FATURAS GERADAS NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2021, FACE O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19.**

O presente Projeto de Lei visa concessão de isenção temporária da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), para os consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica, com faixa de consumo mensal até 220 kWh, nas faturas geradas nos meses de maio e junho de 2021, face o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

É notória a situação epidemiológica mundial que culminou com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, há mais de um ano.

A nível nacional foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Governo Municipal também declarou Estado de Calamidade Pública através Decreto nº 34, de 30 de março de 2020, e, neste ano, face o agravamento da situação, foi mantida essa situação anormal, através do Decreto nº 01, de 11 de janeiro de 2021.

Do mesmo modo, o Governo do Estado também manteve o Estado de Calamidade pública e, mais recentemente, estabeleceu medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, através dos Decreto nº 50.346, de 01/03/2021, e do Decreto nº 50.433, de 15/03/2021.

Todas essas medidas, necessárias em face dos novos casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI em todo o Estado, trazem em seu bojo efeitos econômicos devastadores, resultado das restrições a diversas atividades produtivas.





GABINETE DO PREFEITO

Cientes do indiscutível valor social e protetivo dessas medidas, cumpre à gestão buscar, de todas as formas, mitigar os efeitos econômicos decorrentes da calamidade pública, combatendo os impactos na economia municipal, e também o abrupto aumento do desemprego.

Ocorre que é preciso ampliar ainda mais o apoio aos munícipes, às famílias de baixa renda, via de regra dependentes de benefícios de prestação continuada da assistência social: este o objetivo deste Projeto de Lei.

Quanto à constitucionalidade, legalidade possibilidade de realização da isenção proposta, foram observadas e cumpridas todas as orientações contidas nos pronunciamentos jurídicos e técnicos das unidades envolvidas, em anexo, quais sejam:

I – Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes - EMLUME, Nota Técnica 008/2021 datada de 24/03/2021;

II – Gerencia de Relações Institucionais da EMLUME, Parecer Jurídico nº 04/2021 - EMLUME, de 24/03/2021

III - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 05/2021 – PFM/PGM, de 23/03/2021

Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Estas Senhores Vereadores são as razões pelas quais submeto a sopesada apreciação de V.Exas. e requeiro pela aprovação na íntegra do referido projeto que trará benefícios diretos às famílias de baixa renda beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de março de 2021.

ANDERSON  
FERREIRA  
RODRIGUES

**ANDERSON FERREIRA RODRIGUES**  
Prefeito

Assinado de forma digital por  
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES  
Dados: 2021.03.25 14:09:41 -03'00'

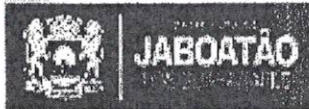






GABINETE DO PREFEITO

I – Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes - EMLUME, Nota Técnica 008/2021 datada de 24/03/2021;



**EMLUME**  
EMPRESA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO JABOATÃO  
DOS GUARARAPES

Jaboatão dos Guararapes (PE), 24 de março de 2021.

NOTA TÉCNICA 008/2021

**OBJETO:** isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para os consumidores residenciais com benefício com o benefício da TSEE – Tarifa Social de Energia Elétrica com consumo de até 220 kWh/mês.

**CONSIDERANDO** as novas regras oficializadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, abordando medidas mais severas para contenção da COVID-19, ficando proibido o funcionamento de atividades sociais e econômicas não essenciais em todos os horários, a partir do dia 18 de março de 2021 até o dia 28 de março de 2021, em todos os Municípios.

**CONSIDERANDO** os impactos econômicos incalculáveis, nesse momento excepcionalmente difícil atravessado pelo nosso Município e por todo o mundo, urge necessidade de medidas destinadas a manter a solvência dos nossos contribuintes e, da mesma maneira, manter um fluxo razoável de recursos ao erário no futuro próximo, para assim nos recuperarmos dessa infeliz crise mundial.

**CONSIDERANDO** a necessidade de futura reestruturação econômica, garantindo o suporte momentâneo necessário para renda das famílias que residem e trabalham em nosso município.

**CONSIDERANDO** que muitos micro empreendedores e empreendedores não possuem capital de giro necessário para ultrapassar o período de impacto das receitas, o que está acarretando uma taxa de desemprego desastrosa, trazendo maior prejuízo econômico.

**CONSIDERANDO** as orientações da Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Geral da Fazenda, através do parecer 005/21 PFM/PGM de 23/03/2021.

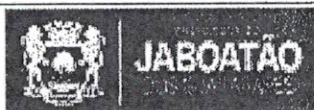
**OBJETIVO:**

Demonstrar a análise do Impacto Financeiro na receita da EMLUME em decorrência da isenção da CIP dos consumidores residenciais que gozam do benefício da TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA (TSEE), e o mecanismo de compensação que demonstre que não haverá perda financeira nesta ação.

Comp. Serv. Administrativos  
Empresário de Registro: Nº 1.389.04440-1  
Av. da República - Jaboatão dos Guararapes/PE  
CEP: 54.115-000



GABINETE DO PREFEITO



**EMLUME**  
EMPRESA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO JABOATÃO  
DOS GUARARAPES

## 1. ISENÇÃO:

A EMLUME, em decorrência da Pandemia do COVID-19, busca apresentar uma proposta de isenção da CIP para os consumidores residenciais com benefício da TSEE - TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, com consumo de até 220 kWh, no período de maio a junho de 2021, pois esta é considerada a população mais financeiramente vulnerável.

### 1.1 Análise do Impacto Financeiro:

#### ESTIMATIVA DA ISENÇÃO DA CIP TARIFA SOCIAL:

Receita da CIP da PMUG das U.C.'s com TSEE com consumo até 220 kWh:

ISENÇÃO PARA AS UNIDADES CONSUMIDORAS COM TSEE	Quant. U.C.	Faturamento CIP R\$
Estimada nas U.C.'s com 30 kWh e Consumo < 220 kWh.	35.955	453.196,53

#### PREVISÃO DO IMPACTO FINANCEIRO NA RECEITA DA EMLUME:

Com a isenção da CIP para os consumidores com TSEE – Tarifa Social de Energia Elétrica, com consumo de até 220 kWh, teremos 35.955 unidades consumidoras beneficiadas, o que significará numa receita menor mensal aos cofres da EMLUME no montante de R\$453.196,53 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), que durante o período de isenção, nas faturas geradas nos meses de maio e junho/2021, totalizarão R\$906.393,06 (novecentos e seis mil, trezentos e noventa e três reais e seis centavos).

## 2. COMPENSAÇÃO:

Para compensar a redução prevista na receita da EMLUME recalculamos o aumento no faturamento desta empresa pública, que não havia sido previsto na LOA; tal reajuste se deve ao fato da Lei 1440/20 ter entrado em vigor que rege o valor a ser cobrado da CIP de acordo com o reajuste anual da tarifa de energia, autorizada pela ANEEL. A estimativa do reajuste que será anunciado em abril/21, é de no mínimo 0%, se acrescentarmos 2% do reajuste mínimo que o referido na mudança do exercício de 2020 para 2021, teremos os seguintes aumentos esperados de arrecadação:

Complexo Administrativo  
Rua da Batalha, nº 1.200 Anexo 1  
Jardim América - Jaboatão dos Guararapes/PE  
CEP: 54.515-910





GABINETE DO PREFEITO



**EMLUME**  
EMPRESA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO JABOTÃO  
DOS GUARARAPES

CIP 2021	MES/ANO	CIP ARREC.	PREVISÃO	REAJUSTE %
REALIZADO	JAN	3.781.046,91	3.688.538,34	
REALIZADO	FEV	3.023.823,87	3.274.954,21	
PREVISTO	MAR	3.903.588,89	4.052.027,00	5,00%
PREVISTO	ABR	3.432.506,72	3.501.159,91	
PREVISTO	MAY	3.498.111,66	3.779.124,48	8,00%
PREVISTO	JUN	4.658.169,20	5.061.062,71	
PREVISTO	JUL	2.936.664,16	3.171.597,38	
PREVISTO	AGO	4.366.532,68	4.715.855,29	
PREVISTO	SET	3.672.022,78	3.866.432,00	
PREVISTO	OUT	3.725.668,83	4.023.719,30	
PREVISTO	NOV	4.526.954,37	4.889.118,72	
PREVISTO	DEZ	4.051.720,08	4.375.857,89	
<b>TOTAL</b>		<b>47.672.893,71</b>	<b>50.496.581,96</b>	<b>5,93%</b>

Desta forma teremos um aumento previsto no faturamento anual na ordem de R\$2.823.990,00 (dois milhões oitocentas e vinte e três mil novecentos e noventa reais).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de cumprir os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que cabe a compensação de receitas para a necessária contrapartida n, destacamos a seguir:

Redução na Receita da CIP (dois meses): - R\$906.393,06.

Aumento na Receita da CIP (2021): R\$2.823.990,00

Entendemos que em momento de calamidade pública como a pandemia da COVID19, é inerante ao objetivo social desta empresa arcar com ações de proteção ao munícipe vulnerável, principalmente quando envolvem o tema de consumo energético.

Temos o dever de adentrar ao movimento juntamente com os demais entes públicos, isentando a CIP para os consumidores com TSEE – Tarifa Social de Energia Elétrica, com consumo de até 320 kWh.

**Roberto Castelo Branco**  
Gerente de Geração e Eficiência

Complexo Administrativo  
Rua da Batalha, nº 1.376 - Cidade I  
Acad. Decênio - Jabotão dos Guararapes/PA  
CNPJ 14.111.871





GABINETE DO PREFEITO

II – Gerencia de Relações Institucionais da EMLUME, Parecer Jurídico nº 04/2021 - EMLUME, de 24/03/2021



**EMLUME**  
Empresa Municipal de Energia e  
Iluminação Pública  
GERÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**PARECER JURÍDICO Nº 04/2021 - EMLUME**

**EMENTA:** Isenção da cobrança da CIP aos consumidores residenciais contempladas com o benefício da Tarifa Social, em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Novo Coronavírus - COVID-19. Possibilidade Jurídica. Art.30 da CF. Lei nº 13.970/2020, LC nº 101/2000, Decreto Municipal 01/2021.

**I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

**CONSIDERANDO** as orientações da Procuradoria Geral do Município-Procuradoria Geral da Fazenda, no Parecer nº 05/2021-PPM/PGM;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde- OMS classificou, em 11 de Março de 2020, que o COVID-19 é uma pandemia mundial;

**CONSIDERANDO** a Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO** que a legislação municipal é autônoma para legislar sobre a CIP- Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Municipal nº 188/2002:

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 01/2021, que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, em virtude de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a arrecadação nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores de energia encontra-se facultada ao município por dispositivo constitucional;

**CONSIDERANDO** que a disponibilidade orçamentária da LOA - Lei Orçamentária Anual, de Exercício de 2021 não foi contabilizado o aumento da CIP-Contribuição de Iluminação Pública, previsto na Lei Municipal nº 1.444/2020, publicada no Diário Oficial do Município no dia 19 de fevereiro de 2020, conforme atestado na Nota Técnica nº 008/2021;

Estado de Jaboatão dos Guararapes - Companhia de Serviços Públicos  
Rua da Saúde, 1.400 - Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54.015-070

*Procurador Jurídico*



## GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE  
**JABOTÃO**  
DOS GUARARAPES

EMLUME

Empresa Municipal de Energia e  
Iluminação Pública

GERÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Nota Técnica nº 008/2021, da lava do Gerente de Geração e Eficiência, à Sr. Roberto Castela Branco, que ilustra a compensação dos valores que se pretende isentar;

### II- BREVE HISTÓRICO

Em virtude da disseminação do COVID-19 por vários países, a OMS-Organização Mundial de Saúde declarou emergência de saúde pública de importância internacional em 30 de janeiro de 2020 e em 11 de março de 2020 classificou o COVID-19 como uma pandemia mundial.

O Município do Jabotão dos Guararapes preocupado com o cenário pandêmico atual, busca meios necessários para minimizar o caos social e econômico, e dentre essas ações do município, vem propor a isenção da cobrança da CIP para os consumidores contemplados com a Tarifa Social de energia elétrica, com consumo de energia até 220 kWh/mês, nas faturas geradas nos meses de maio/2021 e junho/2021.

O objetivo da medida que o município está propondo para minimizar os efeitos pandêmicos na sociedade é realizar uma exoneração fiscal dessa parcela de consumidores, em um momento de grave crise sanitária e econômica.

É com base neste cenário pandêmico mundial que adentramos na fundamentação jurídica.

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse contexto de pandemia mundial, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Lei nº 13.979/2020, estabelecem ferramentas de otimização da fase de planejamento da contratação no ato de contratar e acelerar o procedimento para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus.

A Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, trouxe no seu bojo, medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia do novo coronavírus (Art.1º).

Ainda no enfrentamento da situação decorrente do coronavírus, há de se ressaltar o vício econômico dos municípios, que também necessita de medidas urgentes para evitar o caos.

O serviço público de iluminação pública e a capacidade de legislar acerca da CIP é de competência municipal, considerando o que dispõe a Constituição Federal, conforme estabelecido em seu art. 30:

Constituição Federal nº 1988/1988 - Capítulo I - Composição Administrativa  
(art. 154, inciso I) - Município do Jabotão dos Guararapes (PE) - CDE 34.01.0584

*P. de ...*





GABINETE DO PREFEITO



**JABOATÃO**  
DOS GUARARAPES

**EMLOME**  
Empresa Municipal de Energia e  
Iluminação Pública  
GERÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - apelar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o coletivo, que tem caráter essencial;

É inegável que a competência não é apenas na gestão do serviço público de iluminação pública mas a de legislar sobre qualquer tema pertinente a contribuição de iluminação pública.

Observa-se que a arrecadação nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores de energia encontra-se facultada ao município por dispositivo constitucional:

Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observada a disposto no art. 150, I e III. (Alterada pela EC-80/2013-2012)

Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o art. 149-A, na fatura de consumo de energia elétrica.

Parecer nº 00257/2015/PFANEEL/POF/AGU de 21/05/2015, a Procuradoria Federal vinculada à ANEEL, explicitou seu entendimento sobre a questão:

(...)

Com efeito, a instituição de tal tributo é uma decisão autônoma do município a ser exercida por meio de lei própria. O inciso III, 149-A estipula que é facultada a cobrança da COSIP na fatura de energia. Nesses termos, sendo a COSIP um tributo de competência municipal, lei de se considerar que a cobrança na fatura é uma faculdade do município ...

Seado a CIP, como já exposto, é tributo, na modalidade de contribuição especial, consoante definição do E-STF (RE nº 573.675-1), o município do Jaboatão dos Guararapes instituiu sua lei municipal nº 288/2002, da seguinte forma:

Art. 1ª. Fica instituída, no âmbito do Município, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - de que trata o Art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2012, a qual será cobrada, mensalmente, sendo por base a quantidade de energia consumida (expressa na fatura), obedecendo os critérios de taxa de consumo e valores respectivos seguintes:

(...)

Artigo de Lei nº 128 (Lei de CIP) - Conselho Municipal  
Jaboatão dos Guararapes, PE, 17/05/2015

*[Assinatura]*



GABINETE DO PREFEITO



**JABOATÃO**  
DOS GUARARAPES

**EM LUME**

**Empresa Municipal de Energia e  
Iluminação Pública**

**GRANDEZA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

É sabido que para que o gestor público não renuncie receitas, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art.14, exige o acompanhamento de medidas compensatórias, visando o equilíbrio das contas do ente público, in verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e em dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.176, de 2001) (Vide ADI 4357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, compreendida nas autos, através da Nota Técnica nº 08/2021, uma gestão fiscal responsável e planejada, entende-se pelo equilíbrio das finanças da EMLUME, mesmo com a isenção da Contribuição de Iluminação Pública dos beneficiários da Tarifa Social, com consumo até 220 kWh/mês.

Destarte, concluímos pela possibilidade do município do Jabotão dos Guararapes isentar os beneficiários residenciais da Tarifa Social, com consumo até 220 kWh/mês, do pagamento das faturas geradas nos meses de maio/2021 e junho/2021.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, seguindo as orientações da Procuradoria Geral do Município (Parecer nº 05/2021-PPM/PGM) e com arrimo no texto constitucional (art.201 e 149-A), na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 13.979/2020, na Resolução Normativa nº 878/2020, no Decreto Municipal nº 01/2021 e respectiva declaração de "Situação de Emergência" em virtude da pandemia do COVID-19 (Nova Coronavírus), com a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como recomendações ao setor privado municipal, somos de parecer favorável à isenção da cobrança da CIP nas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social com consumo até 220 kWh/mês, nas faturas geradas nos meses de maio/2021 e junho/2021.

Gratidão (Nota Nº 1, 200) Cálculo F - Cópia para o Arquivo  
Folha 04 de 11 - Jabotão dos Guararapes, 02/06/2021, 14:11:59.

*Assinatura*





GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE  
**JABOATÃO**  
DOS GUARARAPES

**EMLUME**

Empresa Municipal de Energia e  
Iluminação Pública

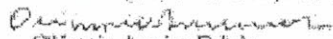
GERÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Resalto que o presente parecer cinge-se apenas às questões jurídicas, sem adentrar nos aspectos econômicos e financeiros.

Assim, submeto este à consideração superior do Presidente da Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública de Jaboatão dos Guararapes - EMLUME, para apreciação e ratificação.

Éis o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de março de 2021.

  
Olímpia Aguiar Falcão  
OAB/PE nº 26.951



GABINETE DO PREFEITO

III - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 05/2021 – PFM/PGM, de 23/03/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA DA FAZENDA

Jabotão dos Guararapes, 23 de março de 2021.

**PARECER nº 05/2021 - PFM/PGM**

Referente ao Ofício EMLUME nº 47/2021 – Minuta de Projeto de Lei destinado à isenção de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para as pessoas inscritas na Tarifa Social com consumo de até 230 kWh/mês, encaminhando à Procuradoria da Fazenda pela Subprocuradora Geral do Município para análise do Projeto de Lei, através de e-mail.

Acompanha cópias dos seguintes documentos:

- Minuta do Projeto de Lei;
- Nota Técnica 007/2021;
- Parecer Jurídico 03/2021 – EMLUME.

De início, cabe ressaltar que, no ano de 2020 foi aprovado projeto de lei similar a este encaminhado para análise, Lei 1.441/2020, que previa o mesmo benefício no período de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2020. Na oportunidade, a Procuradoria se manifestou a respeito do PL através do Parecer 06/2020.

A princípio, cumpre observar que na Nota Técnica 007/2021, consta a Análise do Impacto Financeiro de tal medida. Tendo em vista que os dados apontados no documento são de conhecimento específico e exclusivo da EMLUME, bem como que cabe a esta Procuradoria conhecimento técnico específico para confirmá-los, a presente utiliza parte do preceituado de validade e veracidade das informações ali constantes para tecer as considerações que seguem.

A minuta do Projeto de Lei encaminhado tem a seguinte redação:

Art. 1º. Declarar isento do pagamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, os consumidores residenciais contemplados com o benefício da Tarifa Social de energia elétrica, com consumo até 230 kWh/mês, durante o período compreendido entre 1º de maio de 2021 a 30 de junho de 2021;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, foi instituída no âmbito deste Município pela Lei Municipal 183 de 26 de dezembro 2020.

Av. General Bressane de Moura, 1000, Povoado,  
Jabotão dos Guararapes - PE - CEP 54.410-910





GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA DA FAZENDA

É a Tarifa Social de Energia Elétrica foi prevista na legislação federal, Lei 10.438/2002, e regulamentada pela Lei 12.212/2010, que prevê descontos para os consumidores enquadrados na Sobrelasse Residencial Baixa Renda que atendam a alguns requisitos previstos na lei regulamentadora.

Segundo a Nota Técnica 007/2021, a EMLUME, em decorrência da Pandemia da COVID-19, busca apresentar uma proposta de isenção da CIP para os consumidores residenciais com benefício da TSEE – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, com consumo de até 230 kWh/mês, no período de maio a junho de 2021, por considerar que esta terá a população mais vulnerável em termos financeiros.

De fato, vigora no Estado de Pernambuco, o “Estado de Calamidade Pública”, prorrogado pelo Decreto 49.959/2020. Em decorrência do agravamento dos números de casos de COVID-19 e da elevada taxa de ocupação dos leitos de UTEI, o Decreto Estadual 50.433, de 15 de março de 2021, previu novas medidas restritivas relativas a atividades sociais e econômicas no período de 15 a 23 de março de 2021, ficando vedado o funcionamento de vários estabelecimentos com exceção dos previstos no Anexo Único do Decreto Estadual, acarretando prejuízos financeiros a grande parte da população.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei em análise não inclui dispositivo legal na Lei Municipal nº 183/2002, tratando a matéria de forma avulsa. Apesar de não haver qualquer ilegalidade em tal medida, a melhor técnica legislativa recomenda que a previsão seja adicionada ao diploma legal que rege a matéria, para fins de consolidação da legislação sobre o tema. Porém, como se trata de lei que concede uma isenção temporária, entende-se que a não modificação do texto da Lei Municipal nº 183/2002 está justificada.

Da Renúncia de Receita.

A Constituição Federal preceitua que:

“Art. 163. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os programas anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”



GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA DA FAZENDA

Em complemento, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC 161/2000, prevê que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- [...]

Em relação aos dispositivos supramencionados, deve-se interpretá-los em consonância com os outros artigos da LRF, com destaque para a renúncia de receita.

O art. 11 da LRF dispõe que: “*Continuem regulando aspectos de responsabilidade as partes finais e iniciais, gerais e específicas previstas de modo a observar as competências constitucionais de cada Federação.*”

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia de receitas, não prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e não estimada na Lei Orçamentária, seja acompanhada de medidas de compensação para equilibrar as contas do ente. Assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo proposto da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A concessão de isenção na CIP pode ser considerada como renúncia de receita e deve, assim, obedecer aos ditames dos artigos acima transcritos, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias.

Verifica-se que a compensação do impacto financeiro mencionado na Nota Técnica 007/2021 limita-se a afirmar que:

*“para compor a receita prevista no plano de EMLUME deverão não de reduzir a capacidade de pagar no sistema egeral a manutenção e modernização do parque de iluminação pública, que até a presente não tem seu processo financeiro concluído, desta forma, são temas críticos de*





GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA DA FAZENDA

*relatório emitido de acordo com o processo de licitação nº 007/2021.*

*Os valores previstos para os meses subsequentes totalizam R\$1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais), conforme valor previsto nos documentos, sendo ultrapassados apenas R\$40.000,00 (quarenta mil reais) até o mês de maio, a partir da vigência de contrato, ficando assim em total compatível com o valor previsto na licitação.*

Nota-se que, para compensar a renúncia de receita, a Nota Técnica sugere uma diminuição de gastos previstos anteriormente, em razão de um atraso na conclusão de um processo licitatório, sem apontar concretamente como irá cobrir o déficit gerado pela isenção, vez que quando o processo licitatório for concluído, possivelmente, haverá o gasto previsto. Ou seja, a permissão foi feita de maneira genérica e, a princípio, não atende ao escopo da norma legal.

Como se vê, o art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário. Por isso, impõe limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita pública.

A LRF limita o poder de renunciar tributos que é corolário do poder de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. A criação de tributos encontra limitações de ordem constitucional, enquanto a renúncia de tributos encontra limitações de natureza legal.

Desse modo, faz-se mister alertar que a medida de compensação mostrada na Nota Técnica 007/2021 - EMCLUME pode ser considerada como irregular, uma vez que deixou de apontar concretamente de onde serão extraídos os recursos que custearão as despesas anteriormente pagas com os valores objeto da isenção, pois o processo licitatório mencionado deveria de ser concluído.

Emenda Constitucional 106/2020 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357

A Emenda Constitucional 106, de 7 de maio de 2020, instituiu um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. O seu artigo 3º tem a seguinte redação:

**Art. 3º** Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

De acordo com esse dispositivo, pode-se entender que a concessão de benefício de natureza tributária permitida para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia estão dispensados de observar as limitações legais impostas pela LRF.

Portanto, a EC 106/2020, em seu artigo 1º, prevê que suas regras se aplicam à União. Não se





GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA DA FAZENDA

mencionam o Estado, o Distrito Federal e os Municípios. São seus termos:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adota regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Ou seja, a EC 106/2020 traz permissões a respeito das questões orçamentárias da União no combate à COVID-19. Porém o STF deu uma interpretação extensiva ao dispositivo no julgamento da ADI 6.357.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.357, definiu, a princípio, medida cautelar no sentido de conceder interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, durante a vigência de emergência em Saúde Pública de importância nacional e do estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

O STF, ao conceder tal medida cautelar, expressamente, declarou que ela se aplica a todos os entes federativos que tiverem decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. São seus termos:

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente **MEDIDA CAUTELAR** se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Essa medida cautelar foi referendada pelo plenário do STF, que, na mesma ocasião, considerou que teria havido a perda superveniente do interesse de agir relativamente à ADI 6.357 em razão da promulgação da EC 106/2020. Em trecho do acórdão:

5. Medida cautelar referendada.

6. O art. 3º da EC 106/2020 prevê uma espécie de autorização genérica destinada a



GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA DA FAZENDA

todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretam aumento de despesa.

7. Em decorrência da promulgação da EC 106/2020, fica prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor Precedente.

Como se percebe da leitura do trecho da Acórdão acima, expressamente, o STF entende que o artigo 3º da EC 106/2020 se aplicaria a todos os entes federativos, nesses, inclusive, por óbvio, os municípios.

Assim, numa primeira interpretação, poderia se concluir pela dispensa da regra contida no art. 14 da LRF, em decorrência do artigo 3º da EC 106/2020 com a interpretação que lhe foi conferida pelo STF no julgamento da ADI 6.357.

Um ponto importante a ser levantado é que o artigo 3º da EC 106/2020 traz sua previsão para o caso de “[...]proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas [...]”, o que pode gerar a interpretação de que as medidas adotadas pela EC 106/2020 seriam as que diretamente serviram para o curso das ações de combate à COVID-19, não alcançando benefícios tributários não relacionados diretamente ao enfrentamento da pandemia.

Em 27/05/2020, foi publicada a Lei Complementar 173 que, dentre outras providões, alterou o artigo 65 da LRF, reforçando a interpretação de que o afastamento do artigo 14 da LRF só deve ocorrer para a concessão de benefício que combata diretamente a calamidade pública.

Veja-se a nova redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I -

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I -

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Ou seja, a modificação legislativa do artigo 65 da LRF prevê o afastamento do Artigo 14 para o caso de incentivo ou benefício destinado ao combate da calamidade pública.

A isenção prevista no Projeto de Lei em análise tem por fundamento os reflexos da pandemia da COVID-19 na situação econômica da população menos favorecida, porém pode não ser





GABINETE DO PREFEITO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA DA FAZENDA

interpretada como uma concessão de benefício tributário diretamente ligada ao enfrentamento da emergência gerada pela COVID-19.

Outro ponto que merece destaque é que o Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito das mudanças nas regras orçamentárias e fiscais adotadas em decorrência da COVID-19, no Acórdão 1357/2020, de 17/05/2020, em que concluiu que para se enquadrar no regime extraordinário fiscal e financeiro instituído pela EC 106/2020, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que criem ou ampliam despesas ou renúncias tributárias devem demonstrar a incompatibilidade da urgência da medida com o regime regular.

Dito isto, entende-se que as regras orçamentário-financeiras previstas na LFR devem ser respeitadas no caso em questão e que sejam previstas medidas compensatórias concretas para fazer frente à redução da receita em decorrência da isenção prevista.

**Conclusões**

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica Tributária entende que não se verifica óbice à edição de lei que vise sobre a isenção da Contribuição para Serviço de Iluminação Pública – CIP, para os consumidores residenciais contemplados com o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, com consumo de até 230 kWh/mês, desde que obedecidas as regras orçamentárias relativas à natureza de receita e sejam especificadas e detalhadas as medidas de compensação a serem adotadas, apontando concretamente como variáveis obtidas a verba que faz face às despesas anteriormente cursadas com os valores que deixaram de ser arrecadados, sem que isso imponha um déficit orçamentário em algum exercício previsto no orçamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jabotão dos Guararapes (PE), 23 de março de 2021.

**ROBERTA SANTOS BARBOSA TAVORA**  
Procuradora do Município – Matrícula nº 17.319-3.  
CAB/PE 24.308

**ROBERTA SANTOS  
BARBOSA  
TAVORA**

Assinado de forma digital  
por ROBERTA SANTOS  
BARBOSA TAVORA  
Dados: 2021.03.23  
11:44:50 -01'00'

À apreciação superior e providências:

**ORLANDO DE MORAIS NETO**  
Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal

**RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE PRAGANA**  
Subprocuradora Geral do Município

**RAFAELA FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
PRAGANA** 00777192470

Assinado de forma digital  
por RAFAELA FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
PRAGANA 00777192470  
Dados: 2021.03.23  
17:37:53 -01'00'





GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação

EM 06 / 04 / 2021

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão

De 05 / 04 / 2021

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação

EM 08 / 04 / 2021

PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI Nº 04 / 2021

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado

08 / 04 / 2021

PRESIDENTE

**EMENTA:** Dispõe sobre a isenção temporária da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) para os consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica, com faixa de consumo até 220 kWh, nas faturas geradas nos meses de maio e junho de 2021, face o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Conceder isenção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, aos consumidores residenciais beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica, com o faixa de consumo até 220 kWh/mês, nas faturas geradas durante o período compreendido entre 1º de maio de 2021 a 30 de junho de 2021.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de março de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES  
Assinado de forma digital por  
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES  
Dados: 2021.03.25 14:10:25 -03'00'

**ANDERSON FERREIRA RODRIGUES**  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº.813/2021.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 05 / 04 / 2021

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 04/2021, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) PARA OS CONSUMIDORES BENEFICIADOS COM A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELETRICA, COM FAIXA DE CONSUMO ATÉ 220 KWH, NAS FATURAS GERADAS NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2021, FACE O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19.**”, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de Abril de 2021.

- Vereador -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 08 / 04 / 2021  
  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 08 / 04 / 2021  
PRESIDENTE

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 04/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.**

## 1 – HISTÓRICO.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
08 / 04 / 2021  
PRESIDENTE

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o **Projeto de Lei n.º 04/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP PARA OS CONSUMIDORES DA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, , COM FAIXA DE CONSUMO ATÉ 220 KWH, GERADAS NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2021, FACE O ESTADO DE EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19**”, lido em Reunião Ordinária, no dia 05 de Abril de 2021, para apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, para análise e parecer das Comissões.

## 2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta visa concessão de isenção temporária da Contribuição da Iluminação Pública, para os consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia, com faixa de consumo mensal até 220 kwh. Face o estado de emergência da saúde pública decorrente do COVID-19.

## 3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise do **Projeto de Lei n.º. 04/2021**, as comissões entendem que é necessário ampliar ainda mais o apoio aos munícipes e as famílias de baixa renda, sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto na integra.

**É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei n.º. 04/2021, do Poder Executivo Municipal.**

Sala das Comissões, 06 de Abril de 2021.





# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

Vereador: José Givaldo Ribeiro  
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

Vereador: Carlos Alberto Bezerra.  
- Relator -

Vereador: José Belarmino Souza  
- Membro -

Vereador: Eurico da Silva Moura.  
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 08 / 04 / 2021

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
08 / 04 / 2021  
PRESIDENTE